



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000185241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180709-04.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFERSON MULLER RABELLO, é apelado CONDOMINIO VARANDA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILSON DELGADO MIRANDA (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 6 de março de 2026.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 30ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Diego Bocuhy Bonilha

Apelante: Jeferson Muller Rabello

Apelado: Condomínio Varanda Paulista

CONDOMÍNIO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ASSEMBLEIAS – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – Advertência aplicada a Autor por consumo de cigarros em área comum do Condomínio- Requerido – Assembleia geral extraordinária deliberou sobre a proibição do fumo em áreas comuns – Lei Estadual número 13.541/2009 proíbe o fumo em ambientes de uso coletivo, inclusive áreas comuns de condomínios, sem diferenciar os locais abertos dos demais – Fotografias demonstram a proximidade entre usuários da piscina – Correta a aplicação da legislação antifumo em vigor – Instalação de minimercado em área comum sem destinação específica – Não caracterizada a alteração de destinação de área comum – Benfeitoria útil aprovada em assembleia – Desnecessidade de quórum qualificado – Válida a deliberação – Utilização de área pública como “espaço pet” – Regularidade da ocupação da área que é de eventual interesse da Prefeitura de São Paulo – Ausência de prova de prejuízo em razão da utilização da área – Participação e voto favorável do Autor na assembleia – Válida a deliberação – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Deliberação assemblear que, a título de “ratificação” da Lei número 12.546/2011, adotou interpretação ampliativa e equivocada da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação – Legislações estadual e federal que restringem a vedação ao fumo a recintos total ou parcialmente fechados – Regulamento interno que admite o fumo na área da piscina, mediante cautelas – Criação indevida de restrição sem observância de quórum qualificado – Invalidade parcial da deliberação – Afastamento da advertência – Descabida a aplicação de novas sanções fundadas na interpretação ampliada da lei – **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO**, para declarar a invalidade da deliberação assemblear de 31 de agosto de 2022 quanto à proibição do fumo nas áreas comuns totalmente abertas do condomínio, para afastar a advertência aplicada ao Autor e para determinar que o Requerido se abstenha de aplicar sanções ao Autor com fundamento exclusivo na interpretação ampliada da legislação antifumo

Voto nº 44046

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.225/228, prolatada pelo I. Magistrado Diego Bocuhy Bonilha (em 02 de maio de 2025), que julgou improcedente a “ação declaratória de nulidade de ata assemblear c/c obrigação de não fazer”, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 5.000,00). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O Autor opôs embargos de declaração (fls.353/362), que foram parcialmente acolhidos (fls.363/364), para sanar erro material. Em seguida, apelou.

Alega que nula a deliberação da assembleia geral extraordinária de 31 de agosto de 2022 referente à proibição do fumo em áreas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comuns abertas do condomínio; que referida assembleia extrapolou a pauta convocada (restrita à “ratificação da Lei Antifumo”); que a imposição de proibição ao fumo em áreas abertas configura alteração do regulamento interno; que não observado o quórum qualificado de 2/3 dos condôminos; que a Lei Estadual número 13.541/2009 não proíbe o fumo em espaços ao ar livre; que a interpretação adotada na sentença contraria a literalidade da norma; que nula a deliberação que aprovou a instalação de minimercado em área comum do condomínio; que houve alteração da destinação da área de circulação; que houve exploração econômica de espaço comum por empresa privada (em violação à destinação exclusiva residencial); que necessário quórum qualificado para tal alteração (o que não ocorreu); que nula a deliberação da assembleia geral extraordinária de 31 de agosto de 2023 que aprovou a criação do “*pet place*”; que houve ocupação irregular de área pública sem autorização municipal; que não observado o quórum legal exigido para criação de novo espaço de lazer; e que a sentença foi omissa quanto à análise da nulidade dessa deliberação. Pede o provimento do recurso, para julgar procedente a ação, ou, subsidiariamente, para afastar a sentença na parte em que omissa, com “o retorno dos autos à origem para novo julgamento do ponto” (fls.382/397). Preparo recursal a fls.398/399.

Contrarrazões a fls.403/419, alegando a inépcia recursal (violação ao princípio da dialeticidade).

É a síntese.

Ausente a inépcia recursal, porque o Autor insurge-se contra os fundamentos da sentença e, por outro lado, preenchidos os requisitos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, com a exposição dos fatos e do direito.

Não caracterizada a omissão na sentença, porque apreciado o pedido de declaração de nulidade da deliberação referente à instalação do “*pet place*”, notando-se que a discordância do Autor quanto às conclusões do Juízo de origem é matéria de mérito.

No mais, o Autor alega, na petição inicial, que é proprietário e morador da unidade autônoma número 233, bloco I, do Condomínio-Requerido, que sempre respeitou as regras de convivência, que pratica o hábito de fumar na



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

piscina do condomínio, que em 14 de agosto de 2023 recebeu advertência por suposta violação de regra aprovada em assembleia realizada em 31 de agosto de 2022 (que proíbe o fumo em qualquer área comum), que a piscina é local aberto e ao ar livre, que a Lei número 12.546/2011 (“Lei Antifumo”) proíbe fumar apenas em locais de uso coletivo total ou parcialmente fechados, que a deliberação aprovada em assembleia não observou o quórum qualificado de 2/3 dos condôminos para a criação/alteração de regras no regulamento interno e extrapolou a pauta do dia (que previa apenas a ratificação da “Lei Antifumo”), que houve equivocada interpretação da Lei número 12.546/2011, e que irregular a advertência.

Acrescenta que na mesma assembleia foi aprovada a instalação de minimercado em área comum de circulação sem observância do quórum qualificado de 2/3, que a instalação do minimercado descaracterizou a área e gerou aglomeração, barulho e obstrução de circulação, que o Condomínio-Requerido não tem personalidade jurídica e não pode exercer atividade econômica, que em nova assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2023 foi aprovada a criação de “*pet place*” em terreno ao lado do Condomínio-Requerido, que referida deliberação é nula por ausência de quórum qualificado e por envolver ocupação irregular de terreno pertencente à Prefeitura de São Paulo, e pede a anulação parcial das assembleias de 31 de agosto de 2022 e de 31 de agosto de 2023 e a condenação do Requerido à obrigação de não fazer consistente em se abster aplicar qualquer sanção ao Autor com base nas deliberações impugnadas.

O Requerido sustenta, na contestação, que há registro de diversas ocorrências envolvendo os moradores da unidade número 233 desde 2017, que fumar na piscina aberta prejudica e incomoda terceiros, que as pessoas ficam próximas na área da piscina e a fumaça e o mau cheiro alcançam outros condôminos, que a Lei Estadual número 13.541/2009 proíbe o consumo de produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo públicos ou privados e inclui áreas comuns de condomínios, que a deliberação assemblear apenas ratificou o conteúdo da norma legal, que desnecessário o quórum qualificado de 2/3, que a pauta da assembleia realizada em 31 de agosto de 2022 seguiu o edital de convocação, que correta a advertência, que a instalação do minimercado traz comodidade e segurança aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moradores, que não exerce atividade comercial (apenas cede espaço à empresa proprietária das gôndolas), que há reembolso de energia e repasse de percentual de 6% sobre vendas em favor da massa condominial, que a instalação não alterou a destinação da área nem prejudicou a circulação, que não houve obra para instalação do minimercado (e, por isso, não se aplica o quórum qualificado), que as bebidas alcoólicas ficam em compartimentos travados e acessíveis apenas a adultos cadastrados via aplicativo, e que já existe prática análoga no condomínio (feira semanal) aprovada em assembleia e não impugnada.

Afirma, ainda, que a área onde instalado o “*pet place*” é cuidada pelo Condomínio-Requerido há mais de 15 anos sem oposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que moradores solicitaram o acesso por razões de segurança, que não houve a criação de espaço adicional, mas apenas garantia de acesso a área pública não utilizada, que as providências aprovadas são de baixo custo e não exigem quórum qualificado (por não se tratarem de obras voluptuárias), que não caracterizado o interesse do Autor (pois votou favorável à instalação do “*pet place*” e não pode representar os interesses da Prefeitura ou da coletividade condominial), e que válidas deliberações aprovadas nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 31 de agosto de 2022 e 31 de agosto de 2023.

Em relação à proibição de fumar em áreas comuns abertas, a ata da assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2022 (fl.33/41) consigna, em relação ao item 4 da ordem do dia (“ratificação da aplicação da Lei Antifumo, dentro das dependências do Condomínio”) que:

“O Sr. Síndico informou que, devido ao questionamento de moradores sobre o cheiro de cigarros nas áreas logo abaixo de suas varandas, onde se localiza o salão de festas adulto, e que conforme a Lei nº 12.546/2011 regulamentada em 2014, mais conhecida como a Lei Antifumo, proíbe o consumo de charutos, cachimbos, narguilés, cigarros e outros produtos em locais de uso público, coletivo ou privado, independente se o local estiver parcialmente fechado por uma parede, divisória, teto ou toldo. Isso inclui as áreas comuns do Condomínio, onde geralmente ficam localizadas as opções de lazer e de convivência dos moradores. Explicou ainda que nas áreas comuns do Condomínio existem cinzeiros e que estão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponíveis desde a data da implantação do Condomínio, que foi anterior à vigência da Lei. **Apresentados os motivos foi ratificado e consentido por unanimidade o cumprimento da Lei**, bem como a retirada de todos os cinzeiros, até então disponíveis, bem como a instalação de placas de sinalização da proibição e divulgações constantes por mensagens e eletromídia.” (fls.38)

Todavia, ao deliberar sobre o tema, a assembleia partiu de interpretação equivocada da legislação de regência, concluindo que haveria vedação legal ao fumo em qualquer área comum do condomínio, inclusive em ambientes totalmente abertos, e, a título de mera ratificação, acabou por instituir proibição mais ampla do que aquela prevista em lei e em descompasso com o próprio regimento interno do condomínio.

Deveras, o artigo 2º, *caput*, da Lei número 9.294/96, com redação dada pela Lei número 12.546/2011, estabelece que “é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público”, e o Decreto número 8.262/2014, que regulamenta referida lei, define “recinto coletivo fechado” como o “local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, **total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória**” (sem grifos no original).

Outrossim, o artigo 2º, *caput* e parágrafo primeiro, da Lei Estadual número 13.541/2009 dispõe que “Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no 'caput' deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas”.

Nesse sentido, as legislações federal e estadual convergem na



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação do elemento delimitador da proibição do fumo (recintos coletivos total ou parcialmente fechados), de modo que não há falar em vedação legal ao consumo de cigarros e produtos fumígenos em áreas comuns abertas do condomínio – notando-se que o artigo 6º, inciso III, da Lei Estadual número 13.541/2009 exclui do seu âmbito de aplicação os espaços ao ar livre e que, por sua vez, a circunstância de o artigo 2º, parágrafo segundo, daquela Lei listar entre os “recintos de uso coletivo” as áreas comuns de condomínios não autoriza concluir que a proibição incida de forma indistinta sobre todas essas áreas, porque tal dispositivo apenas exemplifica locais que podem se enquadrar no conceito previamente delimitado no parágrafo primeiro.

Ademais, o artigo 51 do regimento interno do condomínio, inserido no capítulo X (“Da utilização das piscinas”), prevê que “os fumantes deverão portar cinzeiros e assegurar-se de que não serão dispersos no local nem cinzas, nem pontas de cigarro” (fls.120) – o que permite concluir que as normas internas do condomínio não vedam o fumo na área da piscina.

Logo, a deliberação impugnada não se limitou a confirmar a incidência de norma cogente, mas promoveu verdadeira criação de regra nova mais restritiva, com alcance superior ao previsto na legislação estadual, sem observância do quórum qualificado exigido para a alteração de regulamento interno, nos termos do artigo 30, “a”, da convenção condominial (“Será exigido o voto mínimo que represente a maioria de 2/3 dos condôminos do condomínio, nas deliberações e aprovação de: a) eventual substituição, emenda supressão ou acréscimo e quaisquer outras modificações desta Convenção e do Regimento Interno do Condomínio [...]” – fls.91) – destacando-se que incontestemente que a aprovação da matéria obteve apoio inferior (27 votos) ao quórum de 2/3 dos condôminos (243 unidades).

Em consequência, em que pesem as alegações do Requerido, nula a deliberação assemblear especificamente na parte em que pretendeu estender a proibição legal às áreas totalmente descobertas do condomínio, o que não obsta, porém, eventual aprovação, em nova assembleia, da proibição do fumo nas áreas comuns abertas do condomínio, observado o quórum qualificado.

Ressalto, ainda, que considerações acerca de eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incômodo, prejuízo à saúde de terceiros ou proximidade entre usuários da piscina, embora relevantes sob o ponto de vista da convivência condominial, não suprem a inexistência de base normativa válida para a proibição do fumo em áreas abertas e para a penalidade aplicada, sendo insuficientes, por si sós, para legitimar a sanção disciplinar.

Dessa forma, de rigor a declaração da invalidade do item 4 da assembleia realizada em 31 de agosto de 2022, exclusivamente quanto à proibição do fumo nas áreas comuns totalmente abertas do condomínio (o que inclui a piscina descoberta), e, em consequência, o afastamento da advertência aplicada referente ao fumo na área da piscina e a condenação do Requerido à obrigação de não fazer consistente em se abster de aplicar sanções ao Autor com fundamento exclusivo na interpretação ampliativa da legislação antifumo ora afastada.

Por outro lado, em relação à instalação do minimercado, observo que a instalação ocorreu em área sem destinação específica e inutilizada pelo condomínio (conforme fotografias de fls.14 e fls.130/141), sem exclusão, supressão ou inviabilização do uso comum pelos condôminos, inexistindo conversão de área originalmente destinada a lazer, esporte, convivência ou segurança (como piscina, academia, salão de festas, guarita ou garagem) – o que afasta a alegação de alteração de destinação de área comum e, por conseguinte, a incidência do quórum previsto no artigo 1.351 do Código Civil¹.

Com efeito, descabida a alegação do apelante de que o artigo 4º, item 3, da convenção de condomínio teria atribuído destinação específica ao local, por mencionar “acesso e circulação de pedestres para cada bloco”, uma vez que o dispositivo limita-se a enumerar as áreas comuns do térreo – salientando-se que a circulação de pessoas é característica inerente a praticamente todas as áreas comuns do condomínio, e que, de todo modo, as fotografias apresentadas evidenciam que não houve prejuízo à circulação de pessoas no local.

Ademais, a mera cessão do espaço (contrato de fls.192/197) não caracteriza exploração econômica vedada ao Requerido, pois não se trata de

¹ Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade econômica típica, mas da permissão de instalação de serviço destinado aos condôminos (voltado exclusivamente ao seu benefício e à sua comodidade), prática amplamente aceita em condomínios edilícios modernos, especialmente aqueles concebidos sob o conceito de “condomínio clube”, sendo certo que eventual retorno financeiro revertido em favor da coletividade condominial não implica, por si só, mudança da finalidade residencial do edifício, tampouco desnatura a natureza da área comum.

Trata-se, portanto, de revitalização e aproveitamento de espaço já existente (e sem destinação especial) do condomínio, de modo que a benfeitoria é considerada útil, nos termos do artigo 96, parágrafo segundo², do Código Civil, não havendo notícia de intervenção estrutural, modificação permanente da edificação ou supressão de área comum.

O artigo 1.341, inciso II, do Código Civil³ estabelece que a realização de benfeitorias úteis depende da aprovação “da maioria dos condôminos” (o que não consiste em quórum especial) e, por sua vez, o artigo 1.353 daquele Código dispõe que “Em segunda convocação, a assembleia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quórum especial”.

A ata da assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2022 (fls.33/41), em segunda convocação, comprova a aprovação da “instalação do minimercado no condomínio” pela unanimidade dos presentes (fls.39) – o que é suficiente para a validade da deliberação.

Anoto, ainda, que a simples exposição dos produtos à venda, em expositores, gôndolas e refrigeradores não se confunde com a realização de publicidade nas áreas comuns, prática vedada pelo artigo 23 do regimento interno do condomínio (“Não é permitido afixar nas dependências das partes comuns, internas ou externas anúncios, letreiros, placas, inscrições ou qualquer outro material de publicidade” – fls.117), e que ausente prova de afixação de cartazes publicitários, painéis promocionais ou material de divulgação externa ou interna.

² Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. (...)

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

³ Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende: (...)

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual modo, genérica e destituída de comprovação a alegação de que a instalação do minimercado teria “inevitavelmente” ocasionado aglomerações e vozerio – destacando-se que meras conjecturas ou desconfortos pontuais não são suficientes para invalidar deliberação regularmente aprovada em assembleia, sob pena de se inviabilizar qualquer iniciativa coletiva destinada à melhoria dos serviços oferecidos aos moradores.

Assim, não caracterizada a irregularidade na deliberação assemblear que aprovou a instalação do minimercado, tampouco na consequente implementação da benfeitoria no Condomínio-Requerido.

Por fim, em relação à aprovação da instalação do “*pet place*” na assembleia geral extraordinária de 31 de agosto de 2023 (fls.42/54), incontestemente que a área objeto da controvérsia não integra o patrimônio do condomínio, tratando-se de terreno remanescente doado à Prefeitura do Município de São Paulo quando da construção do empreendimento, e que o Requerido historicamente realiza a conservação e manutenção do local, para evitar a degradação do espaço urbano adjacente.

A assembleia não deliberou sobre a criação de nova área comum condominial, tampouco sobre a incorporação do terreno público ao patrimônio condominial, mas apenas sobre a utilização do espaço público já existente, com a organização do acesso dos moradores, mediante instalação de equipamentos e brinquedos de caráter removível, e a implementação de medidas de segurança (portões, controle de entrada, cercamento), sem alteração da estrutura do edifício ou criação de nova destinação permanente.

Nesse sentido, não há falar em obra voluptuária ou em acréscimo estrutural em área comum do condomínio, uma vez que se trata de espaço público, o que afasta a incidência do quórum qualificado de 2/3 da totalidade dos condôminos, previsto nos artigos 1.342 do Código Civil e 30, item “b”, da convenção de condomínio (fls.91).

Eventual ausência de autorização formal do Poder Público para a utilização da área não resulta, por si só, na nulidade da deliberação assemblear,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois a regularidade da ocupação de área pública é matéria afeta à Administração Pública, a quem compete, se entender pertinente, adotar as providências administrativas cabíveis –notando-se que as medidas aprovadas em assembleia possuem caráter precário e reversível e que ausente prova de prejuízo concreto ao Autor ou à coletividade condominial decorrente da deliberação impugnada.

Quanto ao mais, o Autor participou da assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2023 e votou favoravelmente à utilização do espaço público a título de “*pet place*”, e não demonstrou eventual vício de consentimento, de modo que a pretensão de anular referida deliberação configura o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) – salientando-se que a ata da assembleia demonstra que os condôminos foram cientificados acerca da natureza pública da área e dos riscos inerentes à utilização do espaço, constando que, em consulta a advogados, foi esclarecida a possibilidade de eventual notificação pela Prefeitura do Município de São Paulo, hipótese em que o acesso poderia ser fechado, com a consequente perda do investimento realizado (fls.51).

Destarte, considerando que a ata da assembleia geral extraordinária realizada em 31 de agosto de 2023 (fls.42/54), em segunda convocação, comprova a aprovação da “instalação do *pet place*” pela unanimidade dos presentes (fls.39), descabida a declaração de nulidade da deliberação.

Em razão da sucumbência recíproca, em maior parte do Autor (acolhido o pedido de declaração de invalidade da deliberação assemblear referente à proibição do fumo em áreas comuns totalmente abertas e rejeitados os pedidos relativos à instalação do minimercado e à criação do “*pet place*”), razoável que o Autor arque com 2/3 das custas e despesas processuais (arcando o Requerido com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios dos patronos das partes, no total, em R\$ 6.000,00, com o mesmo rateio.

Dessa forma de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para declarar a invalidade da deliberação assemblear de 31 de agosto de 2022 quanto à proibição do fumo nas áreas comuns totalmente abertas do condomínio, para afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectiva advertência aplicada ao Autor e para determinar que o Requerido se abstenha de aplicar sanções ao Autor com fundamento exclusivo na interpretação ampliativa da legislação antifumo, arcando o Autor com o pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais (arcando o Requerido com a parcela remanescente) e fixados os honorários advocatícios dos patronos das partes, no total, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com o mesmo rateio, com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil, mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator